



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.947953/2012-71  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3002-002.063 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de setembro de 2021  
**Assunto** COMPETÊNCIA  
**Recorrente** ESCOLA DE ENSINO BASICO FILHOS DO SOL LTDA EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário e declinar competência de julgamento à Primeira Seção do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Carlos Delson Santiago e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

### Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 11523.36692.171109.1.3.04-3256, transmitida eletronicamente em 17/11/2009, com base em créditos relativos ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/01/2007	6106	4.414,50	16/02/2007

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-002.063 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.947953/2012-71

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 03/07/2012, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 34), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 8.276,88.

Cientificado dessa decisão em 12/07/2012, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 10/08/2012, **manifestação de inconformidade** à fl. 2 a 12, acrescida de documentação anexa, alegando, em síntese que:

- a) a discussão referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins é uma discussão entabulada pelos contribuintes há muitos anos;
- b) a exclusão da base de cálculo do PIS/Cofins se impunha pois o seu valor não é abrangido pelo conceito de faturamento, sendo o ICMS receita do Erário Estadual; nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços;
- c) após a decisão prolatada nos autos do Recurso Especial n.º 240.785, a base de cálculo do PIS/Cofins não poderia englobar receita ou faturamento de terceiros, sob pena de desvirtuar a estrutura de arrecadação dos impostos, entendimento que é compartilhado com alguns doutrinadores;
- d) por força dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, foi realizado o trabalho de recuperação dos valores indevidamente pagos, utilizando os instrumentos legais postos à disposição do contribuinte;
- e) a aplicação de nova legislação viola os princípios da segurança jurídica e da não-surpresa do contribuinte, uma vez que este já estava preparado para realizar a compensação como sempre fez, sendo, portanto, inconstitucional a modificação da regra no meio do jogo;
- f) o art. 74, §3º, inciso IX da Lei n.º 9.430, de 1996, incluído pela MP 449, de 2008, pode e deve ser questionado perante o Poder Judiciário;
- g) os pressupostos trazidos pela IN 900/2008 não podem ser de tal ordem a inviabilizar o direito dos beneficiados com o afastamento do instituto da compensação previsto na Constituição Federal.

Ao final, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para:

- a) tornar sem efeito a não homologação da compensação declarada;
- b) declarar haver crédito suficiente e disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP objeto dos autos;
- c) por consequência, declarar como homologadas as compensações realizadas.

É o relatório.

A Quarta Turma da DRJ/BSB proferiu acórdão n.º 03-65.574, em 13 de janeiro de 2015 (e-fls. 40), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E  
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO  
PORTE - SIMPLES

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-002.063 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.947953/2012-71

Ano-calendário: 2007

**SIMPLES FEDERAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.**

A opção pelo Simples Federal tem como base para recolhimento a receita bruta mensal, podendo ser deduzidas somente as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, vedada qualquer outra exclusão.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.**

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário em 04 de abril de 2014 (e-fls. 53), no qual afirma, em síntese a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/Cofins.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 55), no qual repisa os argumentos postos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia cinge-se no pleito do contribuinte quanto ao crédito oriundo da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS/Cofins, resguardado o devido recorte porque a empresa é optante pelo regime do Simples Nacional.

Em que pese a presente Seção de Julgamento (Terceira Seção) ser dotada da competência de julgamento quanto às contribuições aludidas, os temas que pertinem às empresas optantes pelo Simples Nacional – e os respectivos reflexos, são de competência de julgamento da Primeira Seção.

Conforme dispõe o Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, no art. 2º, V do seu Anexo II, abaixo transcrito, inclui-se nas atribuições da 1ª Seção de Julgamento, julgar recursos relativos a exigências tributárias decorrentes da exclusão do Simples Nacional:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

V exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-002.063 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.947953/2012-71

porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples Nacional);

Nesse sentido, voto no sentido converter o julgamento em diligência, para declinar a competência de julgamento em favor da 1ª Seção de Julgamento, para a qual deve ser encaminhado o presente processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro